

BELO HORIZONTE/MG, 15 de outubro de 2020.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo Nº RORSum-0010454-36.2020.5.03.0129

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	EXPRESSO GARDENIA LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RECORRIDO	EDNEI CESAR DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA ROSA(OAB: 96846/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO GARDENIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

A reclamada, Expresso Gardênia Ltda., interpôs recurso ordinário às fls. 454/467 sem, contudo, recolher as custas processuais e realizar o depósito recursal, pleiteando a concessão da justiça gratuita.

Com o advento do artigo 98 do CPC, a possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita passou a alcançar expressamente as pessoas jurídicas com insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Todavia, os documentos que acompanharam a contestação e a peça recursal não são hábeis a comprovar a impossibilidade financeira da reclamada para fazer frente aos custos do processo (art. 790, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/17).

Não há dúvidas que a ré vem enfrentando dificuldades financeiras, como a grande maioria das empresas do país, mas não restou comprovada efetiva inviabilidade econômica para arcar com as despesas do processo, consoante o item II da Súmula 463 do TST. Cabe frisar que a dificuldade financeira que autoriza a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica não é aquela apenas momentânea. É preciso comprovar a impossibilidade de se defender em juízo sem obter o benefício, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Destaco que o direito constitucional de ação depende do cumprimento das normas e regras infraconstitucionais, dentre elas a exigência do recolhimento das custas e do depósito recursal como

pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário (arts. 789 e 899 da CLT).

Indefiro, portanto, o pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Considerando a redação da OJ 269 da SDI-I do TST no sentido de que “*indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo* (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)”, concedo à reclamada o prazo de 05 dias, improrrogáveis, para regularização do preparo.

Após, retornem-me os autos conclusos.

P.I.

BELO HORIZONTE/MG, 16 de outubro de 2020.

Rodrigo Ribeiro Bueno

Desembargador(a) do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 16 de outubro de 2020.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Secretaria da Décima Turma

Ata

Ata 06.10.2020

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria da 10ª Turma

Av. Getúlio Vargas, 225 1º andar sala 103 - TEL: 3228-7431

SECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

Ata da Sessão Ordinária Virtual e Telepresencial da 10ª Turma, realizada no dia 6 de outubro de 2020, com início às 09:00 horas e término às 11:50 horas.

Presentes os(a) Exmos(a): Desembargador Marcus Moura Ferreira, Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal, Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima (Presidente), Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso, Desembargador Cléber José de Freitas, Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar e Juíza Convocada Adriana Campos de Souza Freire Pimenta.

Procuradora do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

A Exma. Desembargadora Presidente, Taísa Maria Macena de Lima, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a sessão, cumprimentando seus pares, os d. advogados, a d. representante do Ministério Público, as partes e servidores, desejando a todos um bom dia de trabalho.

Ato contínuo, foi aprovada a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura.

Foram julgados os processos eletrônicos, cujos registros e cujos registros e resultados encontram-se gravados no respectivo sistema PJe-JT.

Nada mais havendo a tratar, a Exma. Desembargadora Presidente encerrou a Sessão.

Taísa Maria Macena de Lima
Desembargadora Presidente da 10ª Turma do TRT - 3ª Região

Guilherme Augusto de Araújo
Secretário da 10ª Turma do TRT 3ª Região

Despacho

Processo Nº RORSum-0010284-35.2020.5.03.0074

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	JOSE LOURENCO ARANTES
ADVOGADO	MARCO ANTONIO COUTO MENDES(OAB: 117215/MG)
RECORRIDO	HELDER OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARIA LUCIA COUTO AZEVEDO(OAB: 146522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELDER OLIVEIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fica o reclamado intimado:

"Vistos os autos.

O reclamante HELDER OLIVEIRA DE ALMEIDA ajuizou reclamação trabalhista em face do reclamado JOSÉ LOURENÇO ARANTES, julgada parcialmente procedente, como mostra a r. sentença de ID 4f5a922 - Pág. 6. O julgador de primeiro grau deferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, condenando o réu ao pagamento das custas processuais no valor de R\$220,00, calculadas sobre R\$11.000,00, montante arbitrado à condenação.

O reclamado interpôs recurso ordinário, renovando a concessão da gratuidade judiciária e deixando, por essa razão, de efetuar o recolhimento das custas e do depósito prévio, nos termos do § 10 do artigo 899, da CLT, como informa em sua peça de ID f091927 - Pág. 1.

Em contrarrazões, o reclamante não impugnou a pretensão recursal.

Pois bem.

Embora os artigos 790, §4º, e 899, §10, ambos da CLT, e o art. 98

do CPC assegurem à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, o direito à gratuidade da justiça, na forma da lei - o que abrange, além das custas e despesas processuais, os depósitos previstos em lei para a interposição de recursos (art. 98, §1º, VIII, do CPC) -, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita está expressamente condicionado à demonstração da insuficiência de recursos, o que, no caso, não ficou comprovado.

Oportuno registrar que, apesar de o reclamado alegar ser pobre no sentido legal, não possuindo condições de pagar as custas processuais e o depósito recursal sem prejuízo do próprio sustento e da sua família (ID f091927 - Pág. 1), não veio aos autos qualquer prova de uma tal condição, não bastando para tanto a mera declaração de hipossuficiência juntada com a contestação, mormente porque se trata de ação ajuizada após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/17.

Nesse contexto, tenho por não comprovados o efetivo estado de miserabilidade e a inviabilidade econômica de arcar com as despesas do processo. Indefiro, de conseguinte, o pedido de justiça gratuita renovado pelo reclamado no seu recurso de ID f091927, o qual foi interposto desacompanhado, repito, de qualquer documento que pudesse amparar uma tal pretensão.

E, não sendo beneficiário da justiça gratuita, incumbe a ele, reclamado, o ônus de arcar, não apenas com o pagamento das custas processuais, mas também com o recolhimento do depósito recursal, como condição de admissibilidade de seu recurso ordinário.

Em tal contexto, e à vista do disposto no art. 99, §7º, do CPC e na OJ 269, II, da SDI-1 do TST, aplicáveis ao caso, concedo ao reclamado o prazo de 5 (cinco) dias para sanar o vício, comprovando o recolhimento das custas e do valor do depósito recursal, sob pena de deserção.

P.I.

BELO HORIZONTE/MG, 15 de outubro de 2020.

Marcus Moura Ferreira

Desembargador(a) do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 15 de outubro de 2020.

RODRIGO BOECHAT DE SOUSA

Processo Nº RORSum-0010284-35.2020.5.03.0074

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	JOSE LOURENCO ARANTES
ADVOGADO	MARCO ANTONIO COUTO MENDES(OAB: 117215/MG)
RECORRIDO	HELDER OLIVEIRA DE ALMEIDA